



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233444 - PR (2026/0069293-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GIOVANI SOSTER GAIO (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO ROSSETO VIEIRA - PR080198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PARCIAL CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA COM O RHC N. 228.606/PR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE EXTENSÃO JÁ INDEFERIDO PELO STJ. MÉRITO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REINCIDÊNCIA COM MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Parcial conhecimento do recurso. A alegação de similitude fática com o RHC n. 228.606/PR configura inovação recursal, por não ter sido deduzida nas razões do recurso ordinário nem apreciada na decisão agravada, o que impede seu conhecimento em agravo regimental. Ademais, o pedido de extensão formulado pela defesa em benefício do ora recorrente, no bojo do próprio RHC n. 228.606/PR, já foi indeferido por esta Corte Superior.

2. A prisão preventiva do agente foi mantida pelas instâncias ordinárias e pela decisão agravada com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública e no risco concreto de reiteração delitiva, evidenciados pela atuação do agravante como revendedor de crack e cocaína, pelos diálogos que tratam de aquisição, qualidade, valores e logística de distribuição, e por comprovantes de pagamento via Pix, em contexto de rede estruturada de tráfico, com alcance interestadual e referência a chegada de 3 kg de “pedra”. A reincidência e o histórico de condenações reforçam o *periculum libertatis*, reputando-se inadequadas as medidas cautelares do art. 319 do CPP. Adequação aos requisitos do art. 312 do CPP.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233444 - PR (2026/0069293-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GIOVANI SOSTER GAIO (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO ROSSETO VIEIRA - PR080198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PARCIAL CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA COM O RHC N. 228.606/PR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE EXTENSÃO JÁ INDEFERIDO PELO STJ. MÉRITO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REINCIDÊNCIA COM MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Parcial conhecimento do recurso. A alegação de similitude fática com o RHC n. 228.606/PR configura inovação recursal, por não ter sido deduzida nas razões do recurso ordinário nem apreciada na decisão agravada, o que impede seu conhecimento em agravo regimental. Ademais, o pedido de extensão formulado pela defesa em benefício do ora recorrente, no bojo do próprio RHC n. 228.606/PR, já foi indeferido por esta Corte Superior.

2. A prisão preventiva do agente foi mantida pelas instâncias ordinárias e pela decisão agravada com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública e no risco concreto de reiteração delitiva, evidenciados pela atuação do agravante como revendedor de crack e cocaína, pelos diálogos que tratam de aquisição, qualidade, valores e logística de distribuição, e por comprovantes de pagamento via Pix, em contexto de rede estruturada de tráfico, com alcance interestadual e referência a chegada de 3 kg de “pedra”. A reincidência e o histórico de condenações reforçam o *periculum libertatis*, reputando-se inadequadas as medidas cautelares do art. 319 do CPP. Adequação aos requisitos do art. 312 do CPP.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GIOVANI SOSTER GAIO contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0131195-19.2025.8.16.0000).

Extrai-se dos autos que a prisão preventiva do agravante foi decretada em 15/7/2025, no contexto da Operação Hydra, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com cumprimento do mandado em 22/7/2025 (e-STJ fl. 238). Encerradas as investigações, foi oferecida denúncia em 13/10/2025 apenas pelo delito de associação para o tráfico (art. 35 c/c art. 40, incisos V e VI, da Lei n. 11.343/2006). Em 22/10/2025, houve cisão processual com manutenção das prisões preventivas (e-STJ fls. 246/246 e 251/251).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo* alegando ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, insuficiência de fundamentação do decreto prisional, inexistência de contemporaneidade entre os fatos e a ordem de prisão, condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 226/230).

O Tribunal de origem denegou a ordem, destacando a garantia da ordem pública, a reincidência, o risco de reiteração delitiva, a insuficiência de medidas alternativas e a compreensão de contemporaneidade vinculada aos motivos da prisão (e-STJ fls. 226/230).

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a desnecessidade da custódia por ausência de fundamentação idônea e de contemporaneidade, bem como apontando condições pessoais favoráveis e a adequação de medidas cautelares diversas, inclusive monitoração eletrônica (e-STJ fls. 281/282). O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento (e-STJ fls. 272/276).

O recurso ordinário foi desprovido pela decisão ora agravada, que assentou a legitimidade da prisão preventiva com base na periculosidade do agente evidenciada pelo *modus operandi*, no risco de reiteração delitiva e na reincidência, afastando a alegação de falta de contemporaneidade em razão da atuação perene do grupo e da complexidade das investigações, além de reputar insuficientes as medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 286/292 e 295/296).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 302/322), a defesa sustenta ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão, pois, quanto ao agravante, os elementos considerados limitam-se a mensagens de março a junho de 2024, enquanto a decretação da custódia é de 15/7/2025, sem fato novo superveniente (e-STJ fl. 319). Aduz julgados desta Corte, na mesma operação, que teriam reconhecido a ausência de contemporaneidade, invocando o RHC n. 228606, julgado em 3/12/2025, e o HC n. 1.058.617, julgado em 19/12/2025 (e-STJ fl. 320).

Requer o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, revogando a prisão preventiva do agravante, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O recurso será parcialmente conhecido.

A defesa pede a revogação da prisão, afirmando similitude fática com o corréu vinculado ao RHC n. 228.606/PR. Ocorre que esta matéria não foi ventilada nas razões do recurso ordinário, tampouco apreciada na decisão agravada, o que impede seu exame nesta sede.

Com efeito, “As teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal.” (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024). No mesmo sentido: “não foi inaugurada a competência do STJ para decidir sobre a matéria, uma vez que se trata de nítida inovação recursal (...). Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

Registra-se, ainda, que a defesa formulou, em benefício do ora recorrente, pedido específico de extensão dos efeitos da ordem, no bojo do RHC 228.606/PR (PExt n. 1239777/2025), o qual foi indeferido, por ausência de similitude fático-processual (e-STJ fls. 617/619 do RHC n. 228.606/PR).

Com essas considerações, **conheço em parte** do recurso.

No que tange ao mérito recursal, a defesa pede a revogação da prisão preventiva do recorrente, por ausência dos requisitos legais autorizadores da medida extrema, notadamente da contemporaneidade.

Não lhe assiste razão.

A decisão agravada manteve a prisão cautelar do agente, com base na moldura fática e da fundamentação das instâncias ordinárias, com destaque para os trechos do acórdão estadual que reproduzem a decisão de primeiro grau. O Tribunal *a quo*, ao manter a custódia, assentou (e-STJ fls. 283/286):

“[...] O impetrante sustenta que não estão preenchidos os requisitos para a prisão preventiva, que as decisões proferidas pelo MM. Juízo não estão validamente fundamentadas e que é caso de substituição da prisão por outras medidas cautelares.

Todavia, não lhe assiste razão.

Para decretar a prisão preventiva, o MM. Juízo, além de apontar a existência de prova da materialidade do delito, reputou suficientes os indícios de autoria dos fatos pelo ora paciente e entendeu ser necessária a medida para a garantia da ordem pública, sob os seguintes fundamentos (mov. 179.1 dos autos nº 0003681-58.2025.8.16.0170):

“Giovani Soster Gaio (Titi) Em tese, GIOVANI SOSTER GAIO, identificado também pela alcunha “Titi”, teria desempenhado, junto com César dos Santos do Nascimento (sócio Titi), o papel de revendedor de substâncias entorpecentes, notadamente crack e cocaína, supostamente fornecidas por MAIQUEL FABRÍCIO DA SILVA.

Além disso, existem indícios de que a compra de entorpecentes seria recorrente devido ao valor da dívida contraída.

As capturas de tela registram diálogos havidos entre as datas 10.06.2024 e 27.06.2024, envolvendo MAIQUEL FABRÍCIO DA SILVA, identificado na captura de tela como “Proprietário”, e GIOVANI SOSTER GAIO (Titi), como “Titi Palotina”, este vinculado à linha telefônica “554491471358”.

A identificação de “Titi Palotina” como GIOVANI SOSTER GAIO (Titi) foi possível devido ao envio, por parte deste, de um comprovante de Pix a MAIQUEL FABRÍCIO DA SILVA em 10.06.2024, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), destinado a K. V. A. da S., filha de MAIQUEL FABRÍCIO DA SILVA. O documento, com dados bancários e CPF parcialmente ocultos, vincula o nome completo do remetente a uma conta do Mercado Pago.

Em diálogo ocorrido no dia 27.05.2024, MAIQUEL FABRÍCIO DA SILVA encaminhou uma mensagem de voz a GIOVANI SOSTER GAIO (Titi) solicitando o número de contato de seu sócio, identificado como CESAR DOS SANTOS DO NASCIMENTO (Sócio do Titi/Cezinha), alegando tê-lo perdido. Na sequência, GIOVANI SOSTER GAIO (Titi) atendeu à solicitação e forneceu o referido contato. No dia 10.06.2024, GIOVANI SOSTER GAIO (Titi) solicitou a chave Pix para MAIQUEL FABRÍCIO DA SILVA, o qual encaminhou o número de CPF de sua filha, K. V. A. da S., indicando que o depósito deveria ser feito em favor dela.

Em seguida, GIOVANI SOSTER GAIO (Titi) encaminhou o respectivo comprovante de transferência, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme previamente combinado.

Após, MAIQUEL FABRÍCIO DA SILVA enviou uma mensagem de voz, dizendo para o sócio de GIOVANI SOSTER GAIO (Titi) conferir se a dívida confere com a dele.

No dia seguinte, MAIQUEL FABRÍCIO DA SILVA enviou uma fotografia para GIOVANI SOSTER GAIO (Titi) do entorpecente ” crack/pururuca ” e afirma que a mercadoria chegaria e que seria original.

Em 13.06.2024, MAIQUEL FABRÍCIO DA SILVA encaminhou os dados bancários necessários para a realização de transferência via Pix.

Após o envio, GIOVANI SOSTER GAIO (Titi) efetuou a transferência e remeteu o respectivo comprovante, indagando “R\$ 3.410,00”, ou seja, se o valor transferido correspondia ao montante devido. MAIQUEL FABRÍCIO DA SILVA, por sua vez, confirmou expressamente a correção do valor.

Em 18.03.2024, MAIQUEL FABRÍCIO DA SILVA encaminhou a GIOVANI SOSTER GAIO (Titi) um arquivo de vídeo exibindo uma porção de crack, acompanhado de mensagem informando sobre a chegada de 03 kg (três quilogramas) de “pedra”, além de “pururuca original”.

Em resposta, GIOVANI SOSTER GAIO (Titi) manifestou insatisfação quanto à aparência pálida da mercadoria, informando que, se MAIQUEL FABRÍCIO DA SILVA fosse fornecer material, preferiria de cor escura.

Na data de 19.06.2024, GIOVANI SOSTER GAIO (Titi) afirmou a MAIQUEL FABRÍCIO DA SILVA que a mercadoria teria que ser de boa qualidade porque os clientes enjoam.

MAIQUEL FABRÍCIO DA SILVA assegurou que, considerando o valor pago, a mercadoria a ser entregue atenderia a um padrão elevado de qualidade.

GIOVANI SOSTER GAIO (Titi) mencionou experiências anteriores em que a qualidade do produto não era satisfatória, reiterando que, caso o entorpecente seja de má qualidade, não haveria viabilidade comercial. Ao final da

conversa, MAIQUEL FABRÍCIO DA SILVA afirmou que se houvesse comprometimento mútuo, ambos poderiam obter muito dinheiro.

Em 22.06.2024, MAIQUEL FABRÍCIO DA SILVA comunicou a GIOVANI SOSTER GAIO (Titi) acerca da chegada da mercadoria. Na ocasião, GIOVANI SOSTER GAIO (Titi) o indagou sobre o valor, tendo MAIQUEL FABRÍCIO DA SILVA informado que seria “28”, pois se tratava de “pururuca top”, referindo-se a boa qualidade da substancia entorpecente.

Também mencionou que cobraria a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) para realizar a entrega do item.

Solicitou ainda que fosse efetuado o envio de, no mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na segunda-feira subsequente.

Por fim, informou a GIOVANI SOSTER GAIO (Titi) que teria variedade de entorpecentes à disposição, tais como “branca”, “dura” e “bala”.

Na mesma ocasião, GIOVANI SOSTER GAIO (Titi) orientou MAIQUEL FABRÍCIO DA SILVA a encaminhar determinadas mensagens de voz para o sócio, referindo-se a CESAR DOS SANTOS DO NASCIMENTO (Sócio do Titi/Cezinha), especificando o valor da mercadoria, incluindo o frete. Além disso, GIOVANI SOSTER GAIO (Titi) admite que há uma dívida pendente com terceiros, e que o plano atual consistiria em quitar tais débitos e estabelecer um fornecimento regular com MAIQUEL FABRÍCIO DA SILVA, com a expectativa de realizar pagamentos semanais de valores significativos. MAIQUEL FABRÍCIO DA SILVA afirmou que, apesar da dívida, forneceria “105 de dura” e “50 de branca” para GIOVANI SOSTER GAIO (Titi) e CESAR DOS SANTOS DO NASCIMENTO (Sócio do Titi/Cezinha).

Esclareceu que realizaria o fornecimento mesmo diante de dívidas pendentes, em razão das recomendações positivas que recebeu a respeito de GIOVANI SOSTER GAIO (Titi).

Destacou, ainda, que tal concessão não seria feita a terceiros, pois sua conduta decorria exclusivamente da boa reputação de GIOVANI SOSTER GAIO (Titi) com os compromissos feitos.

Ademais segundo informações do Sistema Oráculo (mov. 131.1), o investigado é reincidente, pois possui condenações criminais transitadas em julgado nos autos n.º 0000314- 23.2009.8.16.0126, pela prática dos crimes de **furto qualificado, com trânsito em julgado em 08.03/2010,08.03.2010, sendo beneficiado com indulto em 18.08.2017**; autos n.º 0000568-93.2009.8.16.0126, pela prática do crime de **porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, com trânsito em julgado em 22.02.2011, sendo beneficiado com indulto em 18.08.2017**; autos n.º 0000677-10.2009.8.16.0126, pela prática do crime de tráfico de drogas, com **trânsito em julgado em 15.01.2010, sendo beneficiado com indulto em 18.08.2017**; e autos n.º 0002280-40.2017.8.16.0126 pela prática do **crime de motim de presos, com trânsito em julgado em 24.02.2018, atualmente em cumprimento de pena nos autos de Execução Penal n.º 0009592-11.2010.8.16.0030**.

Com efeito, os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar, ao menos nesse momento, a materialidade delitiva, bem como a existência de indícios de autoria.

(...)

Da mesma forma, não há dúvidas quanto ao periculum libertatis.

(...)

A área de atuação do grupo criminoso extrapola os limites territoriais desta Comarca de Toledo, envolvendo um grande número de pessoas, de municípios e, conseqüentemente, de indivíduos atingidos com a prática ilícita.

Vê-se, por exemplo, que inicialmente o entorpecente seria adquirido em Santa Helena e transportado até Toledo, cidade na qual era armazenado para

posterior transferência para outras localidades, incluindo outros Estados brasileiros.

E, após a determinação judicial de mov. 93.1, foram apresentados elementos contemporâneos da persistência da prática criminosa (...).

Tudo isso revela a gravidade concreta das condutas supostamente praticadas (...) e a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, revelando-se como a única medida disponível neste momento para encerrar a atividade criminosa.

(...)” (grifo original)

A decisão agravada, por sua vez, destacou a periculosidade do agente, o risco concreto de reiteração, a reincidência e a atualidade dos fundamentos, bem como a insuficiência de medidas cautelares diversas, à luz de julgados do STF e desta Corte (e-STJ fls. 287/292). Reitera-se, por oportuno (e-STJ fls. 287/288):

*No caso, a prisão preventiva fundamenta-se na **periculosidade do agente** evidenciara pelo **modus operandi** utilizado, bem como, no **risco de reiteração delitiva**.*

*Extrai-se dos autos que, supostamente, o recorrente seria parte de **rede estruturada voltada ao tráfico de drogas interestadual**, na qual teria **papel de revendedor** de substâncias entorpecentes, **notadamente crack e cocaína**, supostamente fornecidas por Maiquel Fabrício da Silva. Nesse aspecto, as decisões trouxeram diálogos extraídos de dispositivos, nos quais demonstra-se **relação contínua de fornecimento de quantidades elevadas de entorpecentes, bem como, tratativas sobre a qualidade do material, o pagamento dos produtos, o fornecimento e a revenda por parte do respectivo acusado, logo, demonstrando situação excepcional**.*

*Desse modo, observa-se a **periculosidade do agente**, consubstanciada na **gravidade concreta do delito e no modus operandi** de atuação da organização, haja vista sua atuação dentro da organização criminosa, sendo este o responsável por **comprar do fornecedor, negociando a qualidade e os valores do produto, como também, efetuar pagamento e revender aos usuários de entorpecentes**.*

Com efeito, a Suprema Corte possui jurisprudência no sentido de que “a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 215937, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/06/2022).

Ainda, conforme entendimento do STF, “a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (AgRg no HC n. 219664, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 01/12/2022).

*Ademais, destaca-se o **risco de reiteração delitiva**, pois, o recorrente é **reincidente**, assim, foi condenado pelo crime de motim de presos, **no qual está atualmente em cumprimento de pena nos autos de Execução Penal n.º 0009592-11.2010.8.16.0030**. Além disso, apresenta em seu histórico criminal condenações pelos delitos de furto qualificado, porte de arma de fogo de uso permitido e tráfico de drogas, nas quais recebeu indulto em 18/08/2017.*

Nessa perspectiva, “ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade” (HC n. 174.532/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

No que se refere à alegação de que teria ocorrido alteração fática por a denúncia abranger apenas o art. 35, da Lei de Drogas, isto não altera o quadro de exame no juízo cautelar, pois o referido artigo também admite a adoção da prisão preventiva quando comprovados os requisitos do art. 312 do CPP, como no caso.

*Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o **efetivo risco à ordem pública** gerado pela permanência da liberdade.*

Ratifica-se o entendimento adotado na decisão agravada, cujas razões adoto, também, como razões de decidir. Reputa-se legítima a custódia quando amparada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva: “a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública.” (AgRg no HC n. 215937, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/06/2022). Também: “a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva.” (AgRg no HC n. 219664, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 1º/12/2022).

Quanto à contemporaneidade, a decisão agravada deixou claro que a atualidade dos motivos ensejadores é aferida pelo *periculum libertatis* decorrente da atuação perene e da complexidade das investigações, em contexto de pluralidade de réus e organização criminosa com atividades em curso (e-STJ fls. 291/292). Em reforço, “a contemporaneidade da prisão preventiva deve ser analisada pela atualidade dos fundamentos que justificam a medida cautelar, sendo que, em casos de crimes permanentes, como organização criminosa, a contemporaneidade persiste enquanto houver indícios da continuidade da atividade delituosa” (AgRg no RHC n. 224.827/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 11/3/2026).

Nesse quadro, as alegações do agravante sobre suposta ausência de contemporaneidade não afastam a justificação concreta da cautelar, fundada em elementos que evidenciam risco atual à ordem pública, inclusive pela reincidência, pela dinâmica de

fornecimento e revenda e pelo contexto associativo delineado nos autos. A denúncia apenas pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 não altera o juízo cautelar, porquanto o delito também admite prisão preventiva quando satisfeitos os requisitos do art. 312 do CPP, como reconhecido no decisum.

Ressalte-se, por fim, que a inexistência de apreensão domiciliar, isoladamente, não neutraliza os fundamentos da preventiva quando o conjunto probatório aponta atuação estável e organizada, diálogo sobre aquisição, pagamento e distribuição, e histórico de reiteração, circunstâncias suficientes para reputar inadequadas as medidas do art. 319 do CPP no momento.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0069293-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 233.444 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036815820258160170 00075843820248160170 00179855320268160000
01311951920258160000 1311951920258160000 179855320268160000
17985532026816000000036815820258160170 36815820258160170
75843820248160170

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIOVANI SOSTER GAIO (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO ROSSETO VIEIRA - PR080198
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : ADRIANO PERES LANI
CORRÉU : ALEX RAMOS
CORRÉU : ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA
CORRÉU : ANA LUCIA DA SILVA
CORRÉU : ANDERSON DARLEU MUSSKOPF
CORRÉU : ANDERSON SROCZYNSKI SCHAPPO
CORRÉU : ANDERSONN FFERNANDO SCHRODER QUANZ
CORRÉU : ANDRE ALOISIO BRITZ
CORRÉU : ANGELICA MONTEIRO FERREIRA
CORRÉU : APARECIDO MAIA DA SILVA
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE PIROLI
CORRÉU : CASSIO VINICIUS DE OLIVEIRA
CORRÉU : CESAR DOS SANTOS DO NASCIMENTO
CORRÉU : CESAR FRANCO DE ALMEIDA
CORRÉU : CRISTIANE GARCIA MARCHI
CORRÉU : CRISTIANE GRUNEVALD
CORRÉU : DAIANE VITORIO
CORRÉU : DANIEL DALFERT STUMM
CORRÉU : DANIEL FERREIRA
CORRÉU : DAVI XAVIER
CORRÉU : DEIVID MICHAEL DE ASSIS LOBO
CORRÉU : DIEGO RAFAEL BREMM
CORRÉU : DJEISON ADRIANO AMERICO
CORRÉU : DOUGLAS BARROZO LEAL
CORRÉU : EDUARDA KIRST WURMATH
CORRÉU : EDUARDO DE OLIVEIRA VALERIANO
CORRÉU : EDSON COSTA OLIVEIRA
CORRÉU : EMERSON NICOLETTI DO NASCIMENTO
CORRÉU : EVANDRO REUTER
CORRÉU : FABIANO TIAGO FREITAG KROCHINSKI
CORRÉU : FABIO ALVES DE FREITAS
CORRÉU : FRANCISCO BRILHANTE DA SILVA FILHO

2026/0069293-3 - RHC 233.444 - Petição: 2026/0069293-4-8 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0069293-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 233.444 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU : GABRIELA GUIMARAES DE PAULA
CORRÉU : GEOVANE DE JESUS NAVARRO
CORRÉU : GERSON FREITAG
CORRÉU : GLEICIANA DOS SANTOS SOUSA
CORRÉU : INGO LUCILDO FIORINI
CORRÉU : JAIME GOMES DA SILVA
CORRÉU : JEAN CARLOS COSTA LEITE
CORRÉU : JHONATAN GIOVANI DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU : JEFERSON FERNANDO MARTINS DE LIMA
CORRÉU : JOSE INACIO KROCHINSKI
CORRÉU : LAIANE SILVA DOS SANTOS
CORRÉU : LEANDRO BRAGA CROCHQUIA
CORRÉU : LEANDRO LUIZ ALVES
CORRÉU : LEANDRO MARCOS DOS SANTOS
CORRÉU : LUAN RENATO DE CASTRO KWIATKOWSKI
CORRÉU : LUCAS FERNANDO BAMBERG ALMADAZ
CORRÉU : LUIS CARLOS FIGUEIREDO
CORRÉU : MAIQUEL FABRICIO DA SILVA
CORRÉU : MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS
CORRÉU : MARCO AURELIO SOARES FERREIRA
CORRÉU : MARCOS CAVALCANTE RAMIRES
CORRÉU : MILTON ANTUNES DE LARA
CORRÉU : MIRIAN ELIANE BUNKOWSKI
CORRÉU : PAULO RICARDO NIEDERLE
CORRÉU : PAULO ROBERTO HAMILTON
CORRÉU : PITTER EDUARDO LAMB
CORRÉU : RAFAEL FERNANDES
CORRÉU : SAULO MARQUES DOS SANTOS
CORRÉU : SIDNEI GALVAO
CORRÉU : STEPHANIE SANTOS DA SILVA
CORRÉU : TAINARA FATIMA LONGO
CORRÉU : THALIA DE ARAUJO
CORRÉU : TIAGO HENRIQUE PERKOSKI
CORRÉU : VALMIR METZ
CORRÉU : VALQUIRIA GOMES NOVELLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIOVANI SOSTER GAIO (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO ROSSETO VIEIRA - PR080198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

RHC 233444 Petição : 2026/0027344-8 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0069293-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RHC 233.444 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

C542641555<65109=4@ 2026/0069293-3 - RHC 233444 Petição : 2026/0027344-8 (AgRg)